

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.143 - MG
(2017/0186145-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLAUDIA CALDEIRA DUARTE
AGRAVANTE : JOSÉ CASTILHO DE PAULA REIS
ADVOGADOS : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA E OUTRO(S) -
MG130292
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF048368
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SALGADO LIMA
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDWARD JORGE BEDETTI - MG033378
ALEXANDRE DIAS - MG083137
FABRÍCIO CABRAL DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - MG083207
RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA - MG112366
AELITON PONTES MATOS E OUTRO(S) - MG176397
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
INTERES. : CARLOS HONORATO FERREIRA
INTERES. : HILDA MATTOS FERREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, persistindo óbice de admissibilidade ao recurso especial, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

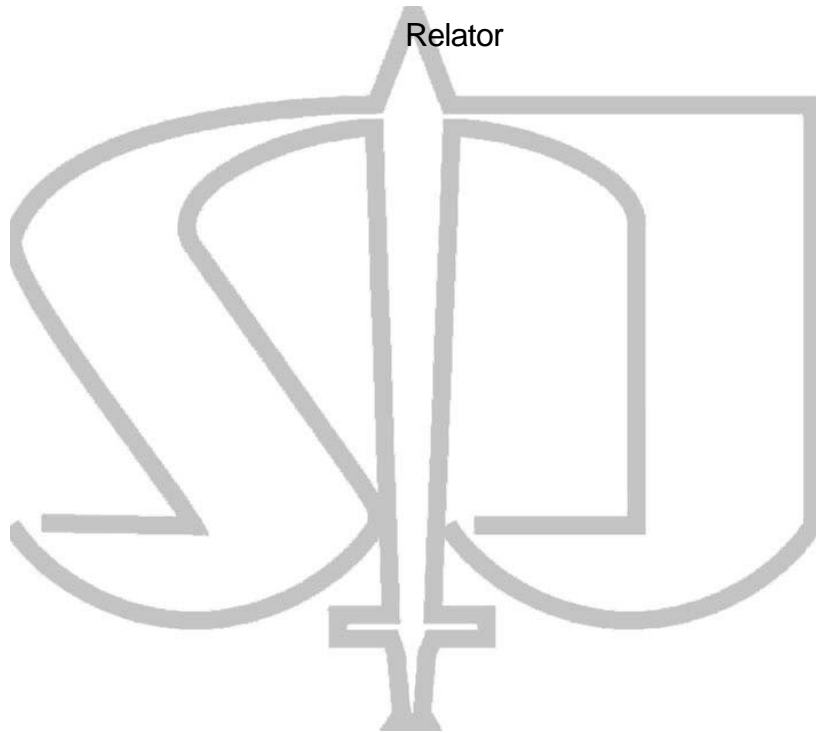
Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.143 - MG
(2017/0186145-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLAUDIA CALDEIRA DUARTE
AGRAVANTE : JOSÉ CASTILHO DE PAULA REIS
ADVOGADOS : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA E OUTRO(S) -
MG130292
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF048368
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SALGADO LIMA
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDWARD JORGE BEDETTI - MG033378
ALEXANDRE DIAS - MG083137
FABRÍCIO CABRAL DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - MG083207
RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA - MG112366
AELITON PONTES MATOS E OUTRO(S) - MG176397
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
INTERES. : CARLOS HONORATO FERREIRA
INTERES. : HILDA MATTOS FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CLÁUDIA CALDEIRA DUARTE e JOSÉ CASTILHO DE PAULA REIS contra decisão monocrática (fls. 1902-1910), que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto, o recurso especial não reuniu os requisitos de admissibilidade, ao: (i) afirmar negativa de prestação jurisdicional não verificada no julgamento promovido no Tribunal de origem; (ii) ao invocar violação à boa-fé de terceiros, adquirente do negócio jurídico subsequente ao declarado nulo, por exigir inviável revolvimento do conjunto fático-probatório, conforme a súmula 7/STJ; (iii) postular a vulneração aos art. 128, 460 do CPC/73 e art. 141 e 492 do CPC/15, porque não apresentou argumentação adequada sobre de que modo o Tribunal de origem teria procedido à extrapolação aos limites da lide, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica. Diante desses aspectos, a invocação do dissídio jurisprudencial restou prejudicada.

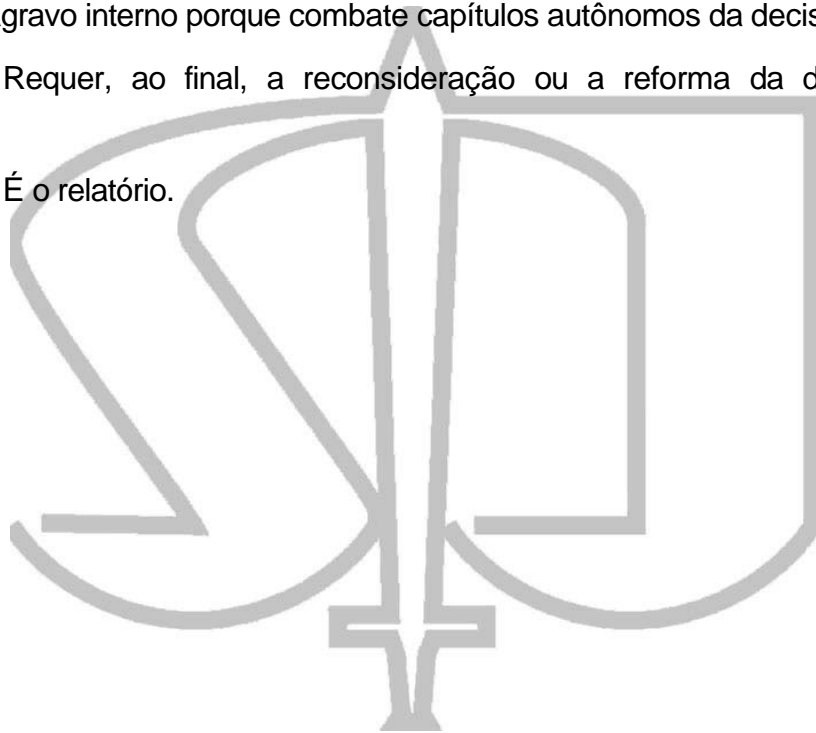
Em suas razões recursais (fls. 1930-1997), os agravantes argumentam novamente que: (i) são terceiros, adquirentes de boa-fé, e não poderiam ter sido atingidos

Superior Tribunal de Justiça

pela declaração de nulidade do negócio jurídico anterior na cadeia de transmissão do imóvel; (ii) não foi a simulação mas a lesão o vício reconhecido e que induziu a declaração de nulidade do negócio jurídico; (iii) houve omissão do Tribunal de origem se manifestar sobre a boa-fé dos ora agravantes; (iv) incide no caso a decadência do direito de invocar a anulabilidade do negócio jurídico no caso em exame, porque já decorridos mais de quatro anos do negócio jurídico anulado. Além disso, os agravantes acrescentam que: (i) não há que se falar em incidência do óbice de Súmula 7/STJ, uma vez que o recurso especial invocou questões que são puramente de direito, que não infirmam a delimitação fática estabelecida pelo Tribunal de origem no v. acórdão recorrido; (ii) é inaplicável o óbice de Súmula 182/STJ ao presente agravo interno porque combate capítulos autônomos da decisão recorrida.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.143 - MG
(2017/0186145-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLAUDIA CALDEIRA DUARTE
AGRAVANTE : JOSÉ CASTILHO DE PAULA REIS
ADVOGADOS : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA E OUTRO(S) -
MG130292
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF048368
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SALGADO LIMA
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDWARD JORGE BEDETTI - MG033378
ALEXANDRE DIAS - MG083137
FABRÍCIO CABRAL DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - MG083207
RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA - MG112366
AELITON PONTES MATOS E OUTRO(S) - MG176397
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
INTERES. : CARLOS HONORATO FERREIRA
INTERES. : HILDA MATTOS FERREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, persistindo óbice de admissibilidade ao recurso especial, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. No caso em exame, o agravo interno interposto não pode ser conhecido, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos de decisão agravada.

Com efeito, a decisão agravada foi no seguinte sentido (fls. 1903-1909):

“2. Quanto à alegação de nulidade por recusa de prestação jurisdicional, pela rejeição dos embargos de declaração, os pontos supostamente obscuros foram os seguintes: (i) impossibilidade de se anular um negócio jurídico de compra e venda em razão de envolver terceiro, adquirente de boa-fé; (ii) vedação ao comportamento contraditório, como corolário do princípio da boa-fé objetiva; e (iii) a existência de prova testemunhal de que o imóvel foi efetivamente colocado à venda pelos recorridos. Sobre o tema, o v. acórdão recorrido (decisão sobre embargos de declaração opostos pelos ora agravantes) assim se pronunciou expressamente (fls. 1583-1585): “Os 2º Embargos, por sua vez, aduzem que a decisão foi omissa ao desconsiderar a sua boa-fé e a atitude contraditória dos Embargados. Esses fundamentos, entretanto, são despiciendo, pois a sua boa-fé somente seria fundamental ao deslinde do caso se eles tivessem figurado no negócio jurídico original. Uma vez que o negócio original foi declarado nulo, as partes devem retornar ao status quo ante, sendo possível a eles obter a mesma restituição. E a alegação de atitude contraditória dos Embargados contradiz a própria fundamentação da decisão. Uma vez que o negócio jurídico foi anulado em razão da lesão, que se trata de um vício da vontade, não se pode agora trazer o argumento de que a vontade deles era a de fazer o negócio e agora não podem desfazer, sob pena de configurar o venire contra factum proprium. Ora, a vontade deles era viciada desde o início, logo, não há nenhum comportamento contraditório. (...) Destarte, considerando que só se admite a hipótese de rediscussão do mérito quando da análise recursal surgir verdadeira omissão, contradição, obscuridade ou erro material que leve à modificação do resultado, uma vez constatada não ser essa, definitivamente, a situação em apreço, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Com efeito, tendo sido lançados os fundamentos, que foram detidamente esposados ao longo do acórdão, destaca-se que não se pode, por simples capricho, modificá-lo.” Note-se que os agravantes não apresentaram contrarrazões ou apelaram da sentença em primeira instância. De tal modo, não há fundamento para a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Afinal, os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/15 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos sequer utilizados pelas partes, em situações nas quais precluiu a oportunidade de opor resistência ao julgado e ao apelo formulado pela parte adversária. A propósito, na parte que interessa: (...) Dessa forma, ante a ausência de vício no acórdão impugnado, não se vislumbra a omissão veiculada no apelo nobre, apta a ensejar o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 3. No mérito do recurso especial, a impugnação do v. acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi no sentido de que: (i) a decisão colegiada recorrida foi extra petita; (ii) a anulação do primeiro negócio jurídico não poderia dar ensejo a

Superior Tribunal de Justiça

anulação do negócio jurídico posterior, a subsistir em razão da tutela devida pelo direito ao adquirente de boa-fé ao final da cadeia de transmissão. Realizam os recorrentes o cotejo da divergência jurisprudencial. Sobre esse aspecto, o v. acórdão recorrido consignou os seguintes apontamentos (fls. 1532-1536): A Lei dos Crimes contra a Economia Popular (1.521/51), não obstante não usar a expressão "lesão", regulou o instituto, na medida em que estabeleceu como crime a avença contratual derivada de inexperiência, leviandade ou premente necessidade (art. 4º, "b", da Lei nº 1.521/51). Verificar-se-ia a lesão se uma das partes obtiver lucro patrimonial excedente a um quinto do valor justo ou corrente da prestação. Sendo considerado um ilícito penal a estipulação contratual acima descrita, com base no art. 145, II, do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, que estabelecia como nulo o ato jurídico cujo objeto fosse ilícito, permite a declaração de nulidade do contrato, caso seja verificada a ocorrência de lesão. Inobstante, a referida Lei de Economia Popular estabelece dois requisitos para a caracterização da lesão. O primeiro de ordem objetiva, consistente na tarifação do lucro patrimonial de um dos contratantes, excedente a um quinto do justo ou corrente valor. O outro requisito, de natureza subjetiva, diz respeito ao dolo de aproveitamento da parte lesante em relação ao lesado. Sobre esses requisitos, leciona Caio Mário da Silva Pereira: O conceito de lesão, aproximado da noção moderna, emana do concurso dos dois elementos objetivo e subjetivo, o que implica em conjugar a doutrina da lesão como vício objetivo do contrato à que o considera um vício subjetivo da vontade. O primeiro, mais fácil de precisar - obtenção de lucro patrimonial excedente de um quinto do valor corrente ou justo - decorre da comparação entre a vantagem obtida e esse valor. [...] O segundo elemento consiste no abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte. É a base da teoria da lesão, segundo De Page. Não basta que um contrato seja prejudicial, acrescenta, mas é preciso que, além da vantagem que um contraente aufera, se verifique, ainda, a especulação em torno da situação particular que levou o outro a celebrar o contrato, que lhe é tão desfavorável. Diante disto, apura-se que o outro contratante, o beneficiado, praticou um ato consciente, positivo, ao se aproveitar daquelas condições desfavoráveis ao lesado. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 164/165). No presente feito foi realizada perícia, cujo laudo encontra-se às fls.836/891, na qual o Il. Perito oficial apurou o valor da propriedade objeto da compra e venda, que na data da contratação tinha o valor de R\$1.247.279,00 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil duzentos e setenta e nove reais). O preço ajustado para a compra e venda da propriedade foi de R\$726.248,00 (setecentos e vinte e seis mil e duzentos e quarenta e oito reais), conforme se verifica da cópia do contrato juntado às fls.20/24. Vê-se, portanto, que há uma tarifação superior a 40% do corrente valor do imóvel, caracterizando, portanto, o requisito objetivo para reconhecimento do crime contra a economia popular. Cumpre, então, perquirir se está presente o requisito subjetivo, qual seja, o dolo de aproveitamento da parte lesante em relação ao lesado. No caso dos autos, foram ouvidas diversas testemunhas, tanto arroladas pela parte autora quanto pela parte Ré. Marcelo Renato Bueno Silva, ouvido conforme termo de fls.719/720, afirmou "que na época dos fatos o depoente ouviu comentários de que o autor e sua família estariam passando 'por dificuldades financeiras'". (...) Cinco testemunhas, portanto, demonstram que era público e notório que o Apelante, na época dos fatos,

Superior Tribunal de Justiça

encontrava-se com dificuldades financeiras e o Apelado Carlos Honorato tinha conhecimento disso. Configura-se, então, o requisito subjetivo para o reconhecimento da lesão, uma vez que ficou demonstrado que o Apelado Carlos Honorato utilizou-se da premente necessidade financeira do Apelante para obter um benefício financeiro que superava 40% do valor do imóvel a ser adquirido. Caio Mario da Silva Pereira discorre sobre a necessidade: A necessidade, de que a lei fala, não é a miséria, a insuficiência de habitual de meios para prover à subsistência própria ou dos seus. Não é a alternativa entre a fome e o negócio. Deve ser a necessidade contratual. [...] A necessidade contratual não decorre da capacidade econômica ou financeira do lesado, mas da circunstância de não poder ele deixar de efetuar o negócio. [...] A lei, entretanto, não se contenta com a existência do dano, e de ser ele o resultado da necessidade, da inexperiência ou da leviandade. Requer, mais, que o contrato resulte do fato de ter um dos contraentes abusado deste estado. [...] Para isto será preciso que ele conheça esse estado de espírito, e assim mesmo dele se aproveite para extrair vantagem. (op.cit. p.165/167) O caso dos autos amolda-se perfeitamente à explicação do nobre doutrinador. O Apelante, num momento de premente necessidade financeira, não podia deixar de efetuar o negócio de venda do imóvel, sob pena de, recusando-o, aprofundar a sua crise financeira. E o Apelado Carlos Honorato, tendo ciência da necessidade do Apelante, optou por realizar o contrato, obtendo vantagem exagerada, caracterizando-se, pois, o ilícito da usura real. Sendo o objeto do contrato ilícito, uma vez que reconhecida a ocorrência do instituto da lesão, outro caminho não há do que o de reconhecer a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre as partes. O art. 158 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso, assim dispõe: Art. 158. Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. A consequência do reconhecimento da nulidade do contrato de compra e venda, portanto, é a restituição do Apelante à posse e propriedade do imóvel, com a restituição do preço do imóvel devidamente atualizado ao Apelado Carlos Honorato. Mas não apenas isso. Ao ser privado da posse do imóvel desde a imissão da posse dos Apelados nele, deixou o Apelante de receber os frutos do imóvel, que é uma fazenda produtora de café. Portanto, os Apelados devem ainda indenizar o Apelante relativo àquilo que ele deixou de ganhar enquanto foi privado da posse do imóvel. No caso, sendo necessária a prova de quanto os Apelados receberam em razão da exploração econômica do imóvel no período em que estiveram na posse dele, a liquidação da presente sentença terá que se dar por artigos.” Especificamente sobre o negócio jurídico subsequente, os embargos de declaração, ainda que rejeitados, conduziram esclarecimentos importantes sobre o tema, acima já colacionados. Destarte, esta Corte Superior adota inequívoco entendimento de que cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação de seu livre convencimento motivado. Trata-se do princípio da persuasão racional. Os aspectos invocados pelos recorrentes sobre a tutela da boa-fé do adquirente no negócio jurídico subsequente, em especial, não podem ser revistos em sede de recurso especial, dado que inevitavelmente, implicariam no revolvimento do arcabouço fático-probatório. Portanto, o aspecto central que obsta a admissibilidade do recurso especial está no fato de que o

Superior Tribunal de Justiça

revolvimento de aludidos aspectos esbarra inequivocamente no óbice de admissibilidade do recurso especial estabelecido na Súmula 7/STJ. 4. Quanto ao argumento de extrapolação dos limites da lide, tem-se que a demanda envolveu pedido de nulidade do negócio jurídico por vício em sua formação e o provimento prestado no v. acórdão recorrido ateu-se exatamente a isso, ao provimento do pedido exordial, com base nos fundamentos expostos na aludida decisão colegiada recorrida. De tal modo, não conheço da alegada vulneração aos 128 e 460 do CPC/73, 141 e 492 do novel CPC, pois a insurreição, no caso, se faz sem pontuar, de forma específica, de que modo haveria a referida extrapolação. Somente a colocação dos fatos em institutos jurídicos distintos, ambos defeitos dos negócios jurídicos, entre a simulação parcial e a lesão, não respalda, em princípio, aludido argumento. Portanto, a situação atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. Outrossim, ainda que fosse possível superar os óbices supramencionados, mister reconhecer que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. Nesse sentido: (...) 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta o fundamento relativo ao óbice da Súmula 284/STF, contido da decisão ora agravada, nada mencionando sobre a ausência de fundamento adequado relativo à suposta violação aos art. 128, 460 do CPC/73 e art. 141 e 492 do CPC/15, porque o Tribunal de origem teria procedido à extrapolação aos limites da lide.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, persistindo óbice de admissibilidade do recurso especial, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos,

Superior Tribunal de Justiça

traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**”.

Ressalte-se que esse ônus da agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. (...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de

Superior Tribunal de Justiça

que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0186145-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AgInt no**
AREsp 1.144.143 /
MG

Números Origem: 0003060186867 01868675120068130003 10003060186867 10003060186867001
10003060186867002 10003060186867003 10003060186867004 10003060186867005
10003060186867006 10003060186867007 10003060186867008 10003060186867009
10003060186867010 10003060186867011

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA CALDEIRA DUARTE
AGRAVANTE : JOSÉ CASTILHO DE PAULA REIS
ADVOGADOS : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA E OUTRO(S) - MG130292
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SALGADO LIMA
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDWARD JORGE BEDETTI - MG033378
ALEXANDRE DIAS - MG083137
FABRÍCIO CABRAL DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - MG083207
RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA - MG112366
AELITON PONTES MATOS E OUTRO(S) - MG176397
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO - MG165721
INTERES. : CARLOS HONORATO FERREIRA
INTERES. : HILDA MATTOS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA CALDEIRA DUARTE
AGRAVANTE : JOSÉ CASTILHO DE PAULA REIS
ADVOGADOS : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995

Superior Tribunal de Justiça

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA E OUTRO(S) - MG130292
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SALGADO LIMA
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDWARD JORGE BEDETTI - MG033378
ALEXANDRE DIAS - MG083137
FABRÍCIO CABRAL DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - MG083207
RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA - MG112366
AELITON PONTES MATOS E OUTRO(S) - MG176397
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO - MG165721
INTERES. : CARLOS HONORATO FERREIRA
INTERES. : HILDA MATTOS FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.